



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.011919/00-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.942 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MURILO AUGUSTO ARAÚJO DE ALENCAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TENDO SIDO FORMULADA CONSULTA POR ÓRGÃO DE CLASSE ACERCA DA MATÉRIA OBJETO DE AUTUAÇÃO É DE OBSERVAR-SE O CONTIDO NOS ART.48 E 51 DO DECRETO N. 70.235/72.

Autuado o contribuinte depois de decorridos trinta dias da ciência do representante legal de entidade de classe a que pertence de decisão em consulta formulada à RFB sobre a matéria objeto de autuação, é de manter-se o lançamento.

AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ASSOCIADO PARA QUE ENTIDADE DE CLASSE O REPRESENTA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA SUPERADA POR DECISÃO ANTERIOR DO CARF NOS MESMOS AUTOS.

Tendo o CARF proferido decisão nos autos de que decorre logicamente, de forma inequívoca, que ultrapassou a questão da necessidade de autorização de associado para representação do mesmo por entidade classista, a matéria há de ser havida por superada.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 14/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas de Mello (Relator), Ronnie Soares Anderson, German Alejandro San Martin Fernandez e Jaci de Assis Junior. Ausente justificadamente a Conselheira Juliana Bandeira Toscano.

Relatório

Considerando que os presentes autos retornam após julgamento por Câmara Superior de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão adredemente proferida em 29.01.2003 pela então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, esta em julgamento de Recurso Voluntário, adoto como Relatório, aquele contido na decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls.141 e ss.), ao menos, para a descrição dos incidentes processuais ocorridos até aquele momento. “Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado o Auto de Infração — Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 41/45, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 8.108,50, sendo: R\$ 4.028,87 de impostosuplementar, R\$ 1.057,98 de juros de mora (calculados até 10/2000) e R\$ 3.021,65 de multa de ofício (75%), decorrente de alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual, apresentada para o exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

Da revisão da presente Declaração de Ajuste Anual resultaram as alterações dos seguintes valores:

Rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas de R\$ 107.639,20 para R\$ 127.726,53 (FAR — fl. 38);

Dedução de Incentivo de R\$ 650,00 para Zero (FAR — fl. 38).

O resultado da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1999, apresentada pelo contribuinte foi modificada de imposto a restituir de R\$ 2.183,65 para imposto suplementar de R\$ 4.028,87, tendo em vista omissão de rendimentos recebidos do Tribunal Regional do Trabalho da 6a Região (TRT/6a Região) decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (juros moratórios devidos a partir de março de 1994) no valor de R\$ 20.187,33, e dedução indevida do imposto, com a glosa das doações efetuadas ao Núcleo de Apoio à Criança com Câncer no valor de R\$ 280,00, e, 5 Casa da Criança Marcelo Asfora na importância de R\$ 370,00, totalizando o montante de R\$ 650,00.

Cientificado do lançamento, "AR", (fl. 46) inconformado com a autuação, apresentou a. impugnação de fls.01/12, cujos argumentos estão devidamente relatados às fls. 82/83, que foram assim resumidos pela autoridade julgadora *a quo*:

I — que não seria cabível a aplicação da multa de ofício e dos juros sobre o débito, pois a matéria foi objeto de consulta, nos termos do art. 46, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972, formulada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região — AMA TRA VI, que o representaria em juízo e fora dele;

II — que o art. 161, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN) veda expressamente a imposição de multa e contagem de juros "na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito";

III — que, ainda que tivesse havido atraso na entrega da declaração de rendimentos o que não ocorreu seria impossível a imposição da multa, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

IV — que, nos termos do art. 48 do Decreto nº 70.235, de 1972, e do art. 161, § 2º, do CTN, deve haver a exclusão do pagamento dos juros e da multa;

V — que, quanto à questão da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, as informações prestadas em sua declaração de rendimentos decorreram de decisão proferida pelo TRT/6ª Região, através de sua instância máxima, o Pleno;

VI — que a lavratura do Auto de Infração ao arripio da lei, pois a matéria abordada continuava pendente de consulta, representa dano moral, que pode ensejar prejuízo maior para a União Federal;

VII — que é pacífico que os juros moratórios não se confundem com a correção monetária, nem com os juros compensatórios e os "remuneratórios de capital";

VIII — que os juros pagos referem-se as parcelas que lhe eram legalmente devidas há muito tempo e não foram honrados no momento próprio, tendo natureza de mera indenização pela mora, conforme decidiu o colendo TRF/6ª Região, não sendo, por consequência, tributáveis;

IX — que não se pode considerar como rendimentos, para fins de tributação, os acréscimos de juros de mora incidentes sobre valores recebidos por força de decisão judicial, conforme arts. 43 e 66 do CTN;

X — que os juros de mora não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do imposto de renda;

XI — que os citados juros não podem, também, ser tidos como proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial;

XII — que eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos será manifestamente inconstitucional;

XIII — que a lavratura do Auto de Infração resvala para a ilicitude, pois estaria amparado por decisão judicial emanada do TRT/6a Região, que, de forma expressa, autorizou a não retenção do imposto de renda na fonte, por considerar que as parcelas pagas não poderiam ser tidas como rendimentos tributáveis, falecendo competência para a Receita Federal discutir aquela decisão;

XIV — que, admitindo que fosse devido o imposto, a responsabilidade pelo pagamento seria da própria União Federal, que, na qualidade de fonte pagadora, não cumpriu sua obrigação na época própria, tanto que foi necessário recorrer às vias judiciais para receber o que lhe era devido por direito;

XV — que o teor da Decisão emanada da Disit/SRRF/4a RF, no sentido de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do requerente, além de contrariar a lei, agride o entendimento das mais altas Cortes de Justiça do País;

XVI — que as doações para o Núcleo de Apoio 6 Criança com Câncer — NAAC e para a Casa da Criança Marcelo Asfora foram feitas regularmente e são dedutíveis do imposto de renda, na forma da legislação pertinente.

O impugnante solicita, ao final, que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, porque lavrado na pendência de consulta não respondida, ou, alternativamente, que seja ele julgado improcedente, bem assim que seja determinada a imediata restituição da importância de R\$ 2.183,65, correspondente ao imposto a restituir apurado em sua Declaração de Ajuste.'

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE, por unanimidade de votos, acordaram em considerar procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto – Acórdão DEJ/REC N° 00.581, de 1 de fevereiro de 2002, fls. 79/88.

As ementas que consubstanciam a decisão da autoridade de 1º grau são as seguintes:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS

São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA.

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los tributação na declaração de ajuste, quando se tratar de rendimentos tributáveis.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE INCENTIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser deduzidas do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as contribuições efetuadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MATÉRIA JA OBJETO DE CONSULTA SOLUCIONADA. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

É cabível a incidência de multa de ofício e de juros de mora sobre o valor do imposto apurado, quando a matéria já tiver sido objeto de consulta solucionada pela autoridade administrativa competente, e o lançamento tiver sido efetuado após o prazo de trinta dias contado da data de ciência da decisão ao consulente, quando se tratar de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITOS.

A decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sessão administrativa não caracteriza ordem judicial a ser cumprida pelas Delegacias da Receita Federal.

Lançamento Procedente'.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/06/2002, conforme "AR" de fl. 132, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil, (27/06/2002), o recurso voluntário de fls. 94/111, no qual demonstrou sua inconformidade, fundamentando, em síntese, no que se segue:

- é Juiz do Trabalho Titular de Vara, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;

- em março de 1998, por força de decisão do MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, em ação ordinária proposta pela AMATRA — Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região, e por deliberação do Egrégio TRT, recebeu importância a título de juros moratórios em face do recálculo dos vencimentos pela URV no percentual de 11,98%;

- também por decisão do TRT da 6ª Região, recebeu valores a título de juros de mora pela diferença de seguridade social referente ao período compreendido entre 07/94 a 12/96, em razão da redução da alíquota de 12% para 6%, além de juros de mora sobre a diferença de anuênios relativos ao período de 03/93 a 04/97;

- sobre os valores recebidos não houve retenção do imposto de renda na fonte, por deliberação do TRT da 6ª Região, no sentido de que sobre esses valores não poderia haver incidência do imposto de renda, pois se tratavam de verbas de natureza indenizatória;

- declarou os rendimentos como isentos e não tributáveis, por estar amparado pelas decisões do TRF 6ª Região;

- entretanto, o Diretor-Geral do Tribunal, fez constar no comprovante de rendimentos pagos como rendimentos tributáveis, ocasionando assim, divergência entre os valores declarados e os informados pela fonte pagadora;

- insurgiu contra a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora, uma vez que a matéria em discussão (recebimentos de juros moratórios) era matéria de consulta perante a Receita Federal no processo 10480.015559/99-19, formulada pela AMATRA;

- que a resposta à referida consulta não foi cientificada a ele, até aquela data (do recurso). Na r. decisão consta notícia, que por ter sido o processo de consulta arquivado em 31/08/2000, supôs o julgador que a Associação tomou conhecimento da decisão em

data anterior;

- entretanto, não está devidamente esclarecida sobre a ciência da resposta à consulta, baseou-se o julgador em meras conjecturas, mas não foi devidamente apresentada tal data, sendo assim, não caberia a aplicação da malfadada multa;

- o art. 161, § 2º do CTN, veda expressamente a cobrança de multa e contagem de juros de mora;

- transcreveu trechos de jurisprudência a respeito do assunto e reiterou argumento já apresentado em sua impugnação, sobre a cobrança de juros de mora, pois não houve atraso na entrega da declaração de rendimentos;

- apenas para argumentar, ainda que fosse devido o imposto, não restaria indevida a imposição de multa, bem como os juros de mora, ante o disposto nos arts. 138 e 161, ambos do CTN e art. 48 do Decreto nº 70.235/72;

- sobre os valores recebidos não há incidência do imposto de renda, pois referem a juros de mora advindos de decisão judicial, tendo estes o caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial;

- nos termos do art. 43, o imposto de renda tem como fato gerador aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, transcreveu trecho da obra de Roque A. Carrazza;

- a lei federal que manda tributar tais pagamentos é manifestamente inconstitucional;

- transcreveu jurisprudência sobre o assunto;

- o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho — 6ª Região, tendo em vista a autonomia administrativa (art. 99 da CF/88), houve por bem assegurar a percepção dos juros moratórios sem a incidência do imposto de renda, por entender que as parcelas têm caráter indenizatório, não sendo consideradas rendimentos tributáveis;

- contestou ainda, sobre a responsabilidade pelo pagamento do imposto, não seria do contribuinte, mas da própria fonte pagadora, no caso a União Federal, nos termos do art. 45, 121 e 128 do CTN. É de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora;

- o art. 722 do RIR/99 estabelece que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto de renda incidente na fonte, mesmo que não o tenha retido, sendo assim, caberia o TRT 6ª Região assumir o ônus de recolher o tributo;

- transcreveu novamente jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais. Por final, destacou recente julgado do STJ, no caso da Assembleia Legislativa Estadual do Espírito Santo;

- ainda transcreveu, ementas proferidas pelo Conselho de Contribuintes e concluiu que o fisco deverá exigir o recolhimento do imposto de renda, não do contribuinte, mas da própria fonte pagadora;

- quanto à glosa das doações feitas, não cabe razão a autoridade julgadora, em dizer que por não ter ele apresentado a comprovação das doações, uma vez que, em tempo algum, foi intimado a apresentar os comprovantes.”

Prossegue-se agora no Relatório a partir deste ponto do desenrolar do processo, até o qual chega o narrado no intróito da decisão de fls.141 e ss., acima citado.

Em julgamento, pela mesma decisão de fls.141 e ss., a então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, ao seguinte fundamento que resulta cristalino da leitura da ementa do acórdão proferido (fls.141):

“IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE LEGAL TRIBUTÁRIA. O imposto de renda de pessoa física é devido no momento da percepção dos rendimentos. Quando a fonte pagadora deixar de retê-lo, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto. Na hipótese de falta ou inexatidão de recolhimento do imposto devido na fonte, a ação fiscal deverá ser contra a fonte pagadora dos rendimentos, autora da infração tributária. O substituto tributário do imposto de renda de pessoa física responde pelo pagamento do tributo, caso não tenha feito a retenção e o recolhimento devido.

Recurso provido.”

Ocorre que em face de tal decisão a Fazenda Nacional houve por bem de interpor o Recurso Especial de fls.168 e ss., que, contra-arrazado pelo contribuinte a fls.177 e ss., resultou no julgamento proferido pela 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 20 de junho de 2007 (fls.187 e ss.), dando provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e assim ementado:

“RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido respectiva retenção (Súmula n. 12, do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006)

Recurso especial provido.”

Na ocasião, nas mesmas fls.187, determinou a Câmara Superior o retorno dos autos ao órgão *a quo*, para exame do mérito do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, decisão da qual foi notificado o contribuinte a fls.196, embora na mesma notificação indevidamente se lhe determinasse o pagamento do tributo devido, embora ainda pendente de julgamento o Recurso Voluntário.

Reconhecida a impropriedade da intimação para pagamento, pelo despacho de fls.219, mas ciente o contribuinte da decisão proferida pela Câmara Superior, baixaram os autos a esta 2ª Turma Especial, que, em 18 de agosto de 2010, proferiu decisão (fls.220 e ss.), no sentido de converter-se o julgamento em diligência com o fito de esclarecer-se a data da ciência pela AMATRA da consulta por ela formulada.

Às fls.225, em atendimento, fez-se juntar aos autos cópia do termo de ciência do representante legal da AMATRA, da decisão proferida nos autos da aludida consulta, com data de 21 de agosto de 2000.

Assim, retornam mais uma vez os autos à esta Turma para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, na impugnação da autuação por omissão de rendimentos e demais consectários.

Tenho que a diligência empreendida demonstra que a autuação, levada a cabo em 1º de novembro de 2000 (fls. 76), foi realizada depois de transcorridos trinta dias da ciência, em 21 de agosto de 2000, pela AMATRA da decisão proferida na consulta por ela formulada (fls. 225).

Importa relembrar o que dizem os arts. nº 48 e 51 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II - de decisão de segunda instância.

(...)

Art. 51. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no artigo 48 só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão."

Creio que está superada nos presentes autos a discussão acerca de ter ou não o contribuinte, na qualidade de associado da AMATRA, conferir a esta expressa autorização para representá-lo na consulta em tela, matéria que tem sido objeto de deliberação pelo CARF, uma vez que tenho que tal fundamento foi tacitamente tido por superado pela decisão desta Turma que determinou a diligência efetuada, pois, caso contrário, teria sido a mesma de todo inócua.

Assim sendo, inobservado o prazo de 30 dias estabelecido nas normas supra, tenho que, não pode subsistir o argumento de existência de pendência de consulta apta a impedir o lançamento de ofício vergastado.

Isto posto, sou por negar provimento ao recurso, mantendo-se lançamento pelas razões supra.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.